

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

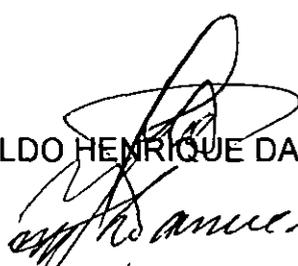
Processo n.º : 10930.002751/99-18
Recurso n.º : 127.064
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.603

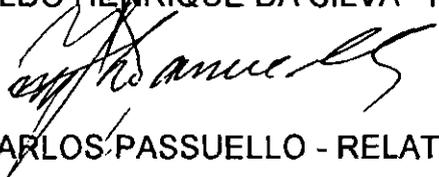
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO - Recurso voluntário interposto fora do prazo regulamentar não pode ser conhecido, por intempestivo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA -PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo n.º : 10930.002751/99-18
Acórdão n.º : 105-13.603

Recurso n.º : 127.064
Recorrente : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1.433/2000 (fls. 90 a 96), que manteve exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 90):

“ Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR OU DE AUDITOR-CONTÁBIL. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA.

A competência do Auditor-Fiscal para o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício das profissões de contador ou de auditor-contábil, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia à esfera administrativa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Processo n.º : 10930.002751/99-18
Acórdão n.º : 105-13.603

Ementa: IMPUGNAÇÃO TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

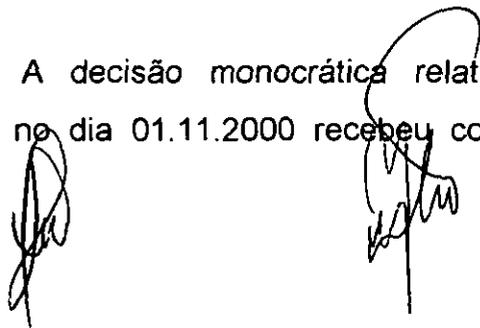
A base tributada está demonstrada a fls. 54. Apesar de serem seus valores diferenciados em relação à base de cálculo tributada no processo relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a sistemática de tributação e seus fundamentos se assemelham e correspondem à glosa de parte da compensação de bases negativas que excederam a 30% da base positiva de cada período.

Assim, sendo a sistemática e fundamento da exigência semelhantes ao processo relativo ao Imposto de Renda, sendo igualmente coincidentes os fundamentos de decidir e defender, é de se tratar esse processo como decorrente do processo nº 10930.002750/99-55, recurso nº 127.060.

Dessa forma o tratarei.

A decisão recorrida foi levada à ciência da recorrente em 30.10.2000 e o recurso voluntário foi interposto em 30.11.2000.

A decisão monocrática relativa ao processo principal, levada a conhecimento no dia 01.11.2000 recebeu contrafeita em recurso voluntário no dia 30.11.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.002751/99-18

Acórdão n.º : 105-13.603

Nas datas os processos se diferenciam.

O presente processo teve seguimento assegurado pelo despacho de fls. 140, com seguinte teor:

“Consigno que, foi juntado ao presente processo o Recurso Voluntário apresentado pelo Interessado, conforme demonstram documentos de fls. 101 a 138, os quais estão numerados e rubricados.

Destarte, considerando a tempestividade no ingresso do expediente recursal, bem como verificado o cumprimento ao disposto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 (com a redação que lhe deu o art. 32, da Medida Provisória n.º 2.095-76, de 13/06/2001) e da IN/SRF 026 de 06 de março de 2001 (conforme documentação inclusa no processo de arrolamento n.º 10930.001024/2001-28) e com fulcro no art. 2.º, e subitem I-C.2.1.1 do Anexo à Portaria SRF n.º 4.980/94, PROPONHO que se remetam os autos à DRJ/CURITIBA/PR, para análise e encaminhamento dos mesmos ao órgão competente para apreciação do recurso.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

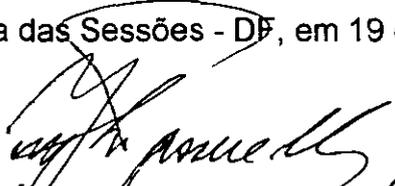
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Como consignado no relatório, a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau no dia 30.10.2000, uma segunda-feira (fls. 101) e interpôs o recurso voluntário no dia 30.11.2000, uma quinta-feira (fls. 102), portanto num lapso de 31 dias, sem que ocorresse qualquer hipótese visível de prorrogação.

Logo, o recurso foi intempestivamente interposto e não pode ser conhecido.

Assim, voto por não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo regulamentar.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO